



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, instituída pela Portaria GP nº 208/2017, de 18 de julho de 2017, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços visando a recuperação de créditos tributários junto às empresas de telefonia fixa e móvel estabelecidas fora do âmbito do município de Tomar do Geru.

CONSIDERANDO, a importância de uma assessoria técnica especializada para a execução de trabalhos no intuito de recuperação de créditos tributários junto às empresas de telefonia Fixa e Móvel, estas todas estabelecidas fora do âmbito do município de Tomar do Geru.

CONSIDERANDO, que a Procuradoria Jurídica do município encontra-se assodada em relação à demanda judicial existente junto aos Tribunais de Justiça, sobretudo pela quantidade de ações que tramitam naquela seara;

CONSIDERANDO, a crucial importância de serviços técnico-especializado na área, sobretudo, junto aos processos judiciais, administrativo de maior relevância, como por exemplo, a recuperação de valores junto as empresas de Telefonia Fixa e Móvel decorrente de verba de natureza tributária;

CONSIDERANDO, que a resolução TCE/SE n. 288 de 13 de novembro de 2014 prevê que em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais para a realização de serviços de consultoria tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, que os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa ou sentença judicial transitada em julgado;

Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo da inexigibilidade de licitação, objetivando a prestação de serviços profissionais específicos na área para recuperação de créditos tributários, junto a empresas de telefonia fixa e móvel estas todas estabelecidas fora do âmbito do município de Tomar do Geru, estando o dispêndio estimado em 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico auferido e proporcionado à CONTRATANTE, decorrente das receitas tributárias incrementadas, à partir do momento em que a devida receita ingressar nos cofres públicos da CONTRATANTE, em atenção à resolução 288 de 13 de novembro de 2014, emanada do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Órgão: 16000 – Prefeitura Municipal de Tomar do Geru

UO: 16004 – Secretaria de Finanças, Planejamento e Economia

Classificação Orçamentária: 04.122.0001:2007 – Manutenção da Secretaria de Finanças, Planejamento e Economia

Elemento de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte de Recurso: 000 – Recursos Próprios

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP:49.280-000

CNPJ: 13.099.205/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 – SITE: www.tomardogeru.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Empresa – ANM – SERVIÇOS DE APOIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, *c/c* art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Tomar do Geru/SE, 01 de agosto de 2017.

Tiago Silva de Souza
Presidente da CPL

Joaquina Santana dos Santos
Secretária

Hiago Tadeu Reis Araújo
Membro

*Ratifico. Publique-se.
Em, 01 de agosto de 2017.*

PEDRO SILVA COSTA FILHO
Prefeito Municipal



TCESE

Tribunal de Contas do
Estado de Sergipe



RESOLUÇÃO N° 288 DE

13 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os contratos firmados entre a Administração Pública, Estadual e Municipal, e os profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

Considerando o disposto no art. 68 da Constituição do Estado de Sergipe;

Considerando o disposto no art. 1° da Lei Complementar Estadual n° 205, de 06 de julho de 2011;

Considerando o disposto na Decisão TC 16.985/2009 - Pleno que trata sobre a contratação de prestação de serviços técnico-especializados de advogado com cláusula de risco e/ou resultado para a percepção de verba honorária;

Considerando a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto a legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade;

Considerando a realização, por vários municípios de Sergipe, de contratação de assessoria tributária mediante procedimento de inexigibilidade de licitação para o fim de resgatar créditos tributários, com a realização de pagamentos pelos gestores públicos independentemente da homologação da compensação pela Receita Federal;

Considerando o art. 170-A do Código Tributário Nacional que preceitua: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Considerando os prejuízos advindos ao Estado e aos Municípios em razão da realização inadequada de procedimentos de compensação tributária perante a Receita Federal, ocasionando o incremento do passivo tributário com reflexos na gestão dos recursos sob a responsabilidade dos Estados e Municípios,

RESOLVE:



Art. 1º Nas demandas judiciais e/ou jurídico-administrativas, inclusive as que envolvem lides tributárias, o Poder Público, Estadual ou Municipal, deve ser representado pelo seu órgão oficial de assessoria jurídica ou Procuradoria Jurídica especializada.

§1º O Poder Público, Estadual e Municipal, deve estruturar os seus órgãos oficiais de Assessoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica especializada, de modo a estarem aptos a absorver todas as demandas de serviços advocatícios não singulares no âmbito do Estado ou do Município.

§2º Consideram-se não singulares aqueles serviços jurídicos inseridos no cotidiano do Poder Público, vinculados a questões ordinárias de pessoal, tributação, contratação, entre outras, e que não demandam especialização em um determinado ramo do Direito.

Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.

§1º O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.

§2º No caso da contratação prevista no caput deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;

§3º Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:

I - Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa ou em sentença judicial transitada em julgado;

II - O pagamento dos honorários deve observar estritamente o art. 3º desta Resolução, e ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;

Art. 3º Fica vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo Estadual e Municipal em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

§1º Considera-se homologada a compensação quando houver deliberação expressa do órgão fiscal ou transcorrido o prazo decadencial de cinco anos reconhecido pela Receita Federal.

§2º Quando a questão estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante.

§3º Não se considera homologada a compensação com a mera distribuição de ação judicial, a concessão de medida liminar ou a simples conclusão de fase ou etapa do serviço, como por exemplo, a confecção e apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação da Previdência Social (GFIP) perante a Receita Federal.

Art. 4º Fica determinado o envio a este Tribunal, por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias



contados a partir da data do contrato, de todas as informações de apresentação obrigatória.

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Presidente

Conselheiro CLOVIS BARBOSA DE MELO

Vice-Prezide

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheiro substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO

Este documento não substitui o publicado no D.O.E.